



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0062439-60.2022.8.16.0000

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0062439-60.2022.8.16.0000

SUSCITANTE: 4ª CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADOS: ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA DEARO E NEY CARLOS REICHERT NETTO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. REEXAME DE TESE JURÍDICA FIXADA NO IAC Nº 0000511-16.2019.8.16.0000. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE SE REVELA NECESSÁRIA PARA REVISÃO DE TESE FIXADA EM IAC ANTERIOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 947, §3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0062439-60.2022.8.16.0000, em que é suscitante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e interessados Antonio Cezar de Oliveira Dearo e outros.

I -Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal para reexame de tese jurídica fixada no IAC nº 0000511-16.2019.8.16.0000, por meio do qual foi fixada a seguinte tese jurídica:

A base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior é o do vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado, não inferior ao salário mínimo vigente, nos termos de art. 10 da Lei Estadual 10.692/93.

Já o acórdão suscitante deste IAC foi assim ementado (mov. 1.2):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, AO TRATAR DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AOS AUTORES, DEIXOU DE SE PRONUNCIAR ACERCA DA REGRA INSERIDA PELA LEI ESTADUAL N.º 19.594/18. LEGISLAÇÃO QUE CONFLITA COM A TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) SOB N.º 0000511-16.2019.8.16.0000. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE UM NOVO IAC, AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, PARA REVISÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ARTIGO 95, INCISO III, ALÍNEA “H” DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.



A suscitação se baseou no fato de que a Lei Estadual nº 19.594/18 passou a adotar o vencimento básico como base de cálculo para todos os adicionais e vantagens percebidos pelos integrantes da carreira do magistério de ensino superior do Estado do Paraná, sendo que em IAC anteriormente decidido, autuado sob o nº 0000511-16.2019.8.16.0000, a tese fixada foi a de que a gratificação de insalubridade deve incidir sobre o vencimento inicial da tabela do quadro geral do Estado, não inferior ao salário mínimo vigente. Somou-se a isso o argumento de que, com a nova legislação, várias decisões não vêm seguindo a tese fixada no IAC citado, bem como, que a aludida tese não levou em consideração a inovação legislativa. Os autos foram inicialmente distribuídos à Segunda Seção Cível (mov. 3.1). O então Relator, exmo. Des. Abraham Lincoln Calixto, declinou de sua competência, tendo em vista que a matéria a ser dirimida, referente a servidores públicos, é de competência concorrente da 1ª e 2ª Seções Cíveis, pelo que aplicável o disposto no art. 95, III, 'h', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 9.1). Após, com a remessa dos autos a este. Órgão Especial, o feito foi inicialmente distribuído ao exmo. Des. José Augusto Gomes Aniceto, que, ao seu turno, indicou a prevenção, já aventada pelo órgão fracionário, deste Relator por ter atuado também como Relator do incidente cuja tese se pretende ver revisada (mov. 24.1).

Oportunizada a manifestação do Ministério Público, esse órgão se pronunciou no sentido de ser dada admissibilidade ao processamento do presente IAC (mov. 37.1).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

O Incidente de Assunção de Competência é uma ferramenta inovadora de uniformização de jurisprudência trazida pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 947). Destina-se a resolver questão de direito dotada de grande repercussão social, exigindo-se que o Colegiado competente reconheça interesse público na solução da matéria controvertida. É o disposto no artigo 947 do CPC/2015:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proará, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Diferentemente do que ocorre com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a instauração do incidente de assunção de competência não pressupõe a litigiosidade repetitiva da matéria, bastando que se reconheça sua relevância e a conveniência de um pronunciamento que harmonize o posicionamento do tribunal sobre o tema.



No ponto, traz-se o escólio de Cassio Scarpinella Bueno:

O incidente permite ao colegiado competente para uniformização de jurisprudência avocar, para julgamento, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de outro órgão jurisdicional de menor composição quando, havendo relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, caput), reconhecer “interesse público na assunção de competência” (art. 947, § 2º).

O julgamento referido no § 2º deve ser entendido também no sentido de haver julgamento do caso concreto, e não, apenas, de fixação ou enunciação da tese relativa à “relevante questão de direito”. Trata-se, neste sentido, de técnica voltada a evitar dispersão jurisprudencial. É essa a razão pela qual se lê, do § 4º do art. 947, que a aplicação do incidente justifica-se “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”. (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.)

No mesmo sentido, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

Em julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição (art. 947, CPC), poderá o relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, propor assunção de competência para julgá-lo por órgão colegiado que o regimento interno do tribunal indicar. O objetivo do incidente de assunção de competência é prevenir ou dirimir controvérsia a respeito da matéria (art. 947, §4º, CPC) e orientar os membros do tribunal e os juízes a ele submetidos mediante a formação de precedente ou de jurisprudência vinculante (arts. 927, III e 947, §3º, CPC). Se a questão apresentar múltipla repetição, o incidente adequado é o de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987, CPC) ou então a adoção da técnica de julgamento dos recursos extraordinários ou recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.889.)

A controvérsia objeto deste incidente diz respeito à necessidade de reexame de tese jurídica fixada no IAC nº 0000511-16.2019.8.16.0000, por meio do qual foi fixada a seguinte tese jurídica:

A base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior é o do vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado, não inferior ao salário mínimo vigente, nos termos de art. 10 da Lei Estadual 10.692/93.

O acórdão suscitante deste IAC foi assim ementado (mov. 1.2):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, AO TRATAR DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AOS AUTORES, DEIXOU DE SE PRONUNCIAR ACERCA DA REGRA INSERIDA PELA LEI ESTADUAL N.º 19.594/18. LEGISLAÇÃO QUE CONFLITA COM A TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) SOB N.º 0000511-16.2019.8.16.0000. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE UM NOVO IAC, AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, PARA REVISÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ARTIGO 95, INCISO III, ALÍNEA “H” DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

A suscitação se baseou no fato de que a Lei Estadual nº 19.594/18 passou a adotar o vencimento básico como base de cálculo para todos os adicionais e vantagens percebidos pelos integrantes da carreira do magistério de ensino superior do Estado do Paraná, sendo que em IAC anteriormente decidido, autuado



sob o nº 0000511-16.2019.8.16.0000, a tese fixada foi a de que a gratificação de insalubridade deve incidir sobre o vencimento inicial da tabela do quadro geral do Estado, não inferior ao salário mínimo vigente. Somou-se a isso o argumento de que, com a nova legislação, várias decisões não vêm seguindo a tese fixada no IAC citado, bem como, que a aludida tese não levou em consideração a inovação legislativa. Assim, ganha especial atenção o disposto na parte final do §3º do art. 947 do CPC, que prevê a possibilidade de revisão das teses fixadas. Sobre o ponto ensina a doutrina:

A superação de uma tese jurídica firmada em decisão judicial é algo inerente ao sistema. Afinal, tal como uma lei, que pode tornar obsoleta-se e imprestável a resolver conflitos de uma determinada sociedade, uma decisão judicial dotada de efeito geral e vinculante – como pretendem ser os “precedentes” brasileiros –, por igual, poderá tornar-se ultrapassada e deixará de ser aplicada. Considerando que a vinculatividade do “precedentes” brasileiros depende da observância ao procedimento de “criação” de teses jurídicas previsto no CPC/15, impõem-se, logicamente, as seguintes consequências: (i) as teses de direito firmadas em recursos repetitivos, IRDR e IAC somente podem ser revisadas pelos tribunais que as criaram; (ii) a revisão da tese, com a fixação de uma nova, também dotada de efeito vinculante, demanda o cumprimento do mesmo rito previsto para fixação da tese original.

Portanto, ao identificar-se a eventual possibilidade de revisão de tese já fixada, há necessariamente que se adotar o procedimento específico idêntico ao que foi submetida esta tese.

No presente caso a tese que eventualmente pode ter sido superar pela superveniência da Lei 19.594/2018, a qual não foi considerada no julgamento, foi fixada por meio do procedimento tomado no IAC autuado sob o nº 0000511-16.2019.8.16.0000. Assim, admissibilidade do processamento do presente IAC é medida adequada, por ser a única legítima, para a revisão pretendida.

Desta maneira, os demais requisitos para instauração do incidente se mostram pressupostos, pois são idênticos ao do IAC antes analisado.

Nessas condições, entende-se justificável a assunção da competência por este Órgão Especial, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “h”, do RITJPR, a fim de harmonizar a compreensão deste Tribunal de Justiça quanto à questão.

Assim, vota-se pela admissibilidade do incidente.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO o recurso de 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator), Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa – Corregedor-geral Da Justiça, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1ª Vice-



presidente, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Espedito Reis Do Amaral,
Desembargador Roberto Portugal Bacellar e Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca.

10 de março de 2023

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)

